



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.779 - RJ (2013/0297965-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : GABRIELA PESSOA BASTOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BAHIA
ADVOGADO : WILSON DE MELLO VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TARIFA SOCIAL. CONDOMÍNIO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DETERMINADOS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 25.438/99. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, ANÁLISE DE LEI LOCAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282 E 280/STF E 7/STJ.

1. Ausente a precisa indicação dos vícios de omissão e contradição do acórdão recorrido, não há como se conhecer do recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide na espécie, por analogia, a súmula 284 do STF.

2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, deve-se extrair do acórdão recorrido manifestação direta sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, única forma de se abstrair a tese jurídica a ser examinada e decidida.

4. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

5. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.779 - RJ (2013/0297965-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : GABRIELA PESSOA BASTOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BAHIA
ADVOGADO : WILSON DE MELLO VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, assim ementada (fls. 204/206):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TARIFA SOCIAL. CONDOMÍNIO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DETERMINADOS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 25.438/99. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, ANÁLISE DE LEI LOCAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282 E 280/STF E 7/STJ.

Inconformada, afirma a agravante que demonstrou a violação do art. 535, II, do CPC, sendo possível a compreensão da controvérsia, devendo ser afastado o óbice da Súmula 284/STF, bem como presente o prequestionamento e desnecessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, por isso a não incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao crivo do Colegiado desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.779 - RJ (2013/0297965-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : GABRIELA PESSOA BASTOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BAHIA
ADVOGADO : WILSON DE MELLO VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Em que pesem as razões da agravante, a decisão agravada não deve ser reformada, uma vez que não foram trazidos argumentos capazes de infirmar o disposto no *decisum*.

No presente caso, embora tenha sido apontada violação do art. 535, II, do CPC, a recorrente não apresentou as razões pelas quais se deu a infringência. Portanto, diante da impossibilidade de compreensão da matéria, tem aplicação, nesse ponto, do óbice da Súmula 284/STF.

Além disso, patente a ausência de prequestionamento e a necessidade de exame de lei local e do conjunto-fático probatório dos autos, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 280/STF e 7/STF.

Diante disso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 204/206):

(...)

Entendo que não merece prosperar o recurso.

Preliminarmente, observo que, no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade e como tais questões seriam relevantes para o deslinde do julgado. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação nesse ponto, aplico o teor da Súmula 284/STF

Quanto à contrariedade aos arts. 30 da Lei 11.445/07 e 4º da Lei 6.528/78, da detida análise do acórdão recorrido observo que não houve deliberação da Corte *a quo* sobre estes dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, tampouco sobre as questões jurídicas levantadas em torno deles, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, o que faz incidir na espécie as disposições da Súmula 282/STF, em virtude da falta de prequestionamento.

Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, efetivamente, acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, sem que, para tanto, seja bastante a simples menção dos artigos tidos por malferidos.

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "*quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto*" (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Destaque-se que não está se impondo aqui a menção expressa do dispositivo de lei apontado como violado nas alegações trazidas no recurso em tela, mas, efetivamente, discussão anterior pela Corte *a quo* das questões inseridas na norma apontada, que, quando não verificada, impede o conhecimento do recurso em razão da ausência do prequestionamento.

Além disso, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia sob o fundamento de que o Condomínio/recorrido preenche os requisitos determinados pelo Decreto Estadual nº 25.438/99, nos seguintes termos (fls. 135/143):

A decisão monocrática deu adequada solução ao litígio e merece ser adotada na forma regimental.

Logrou o Autor demonstrar que faz jus ao benefício pleiteado, já que localizado em área de risco e entre prédios semelhantes que são beneficiados pela tarifa social, sendo seus moradores formados por população de baixa renda (fl. 91).

Nos termos do Decreto Estadual 25.438/99, aos imóveis residenciais localizados em área de interesse social serão fixadas cotas mínimas de água e esgoto, sendo suficiente que o consumidor comprove residir em comunidade ocupada por pessoas de baixa renda, o que indica o interesse social da concessão do benefício.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Autor é um condomínio destinado a pessoas de baixa renda, localizado em área de risco, próximo a diversas favelas, tendo requerido administrativamente o benefício, através das Associações de Favelas do Estado do Rio de Janeiro (fls. 10 e 98), não tendo a Ré trazido uma solução, o que o obrigou à propositura da presente.

Ademais, a afirmação de que a benesse ora pleiteada foi concedida a edifícios na mesma situação não foi refutada pela concessionária.

(...)

Aplica-se à hipótese o CODECON, adequando-se o Condomínio ao conceito de consumidor e a CEDAE ao prestadora de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º.

Observa-se que o Decreto 25.438/99 estabelece ser suficiente que o consumidor comprove residir em comunidade ocupada por pessoas de baixa renda, o que indica o interesse social da concessão do benefício, cabendo à Ré, o ônus da prova em contrário.

Diante disso, impossível concluir pela violação de qualquer direito sem examinar o conteúdo da lei estadual, inclusive em confronto com o acervo probatório dos autos, o que também é vedado nesta instância superior. Aplicam-se, na espécie, os óbices das Súmulas 280 do STF: "*Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário*", e 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, c/c o art. 557 do CPC, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0297965-3

AgRg no
AREsp 391.779 / RJ

Números Origem: 01049345520108190001 1049345520108190001 201324556234

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
GABRIELA PESSOA BASTOS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BAHIA
ADVOGADO : WILSON DE MELLO VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
GABRIELA PESSOA BASTOS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BAHIA
ADVOGADO : WILSON DE MELLO VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.